Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9000/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5139/2016
PROTOCOLO	: 1680865
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 120.600,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual (Contrato nº 025/2016) e da sua execução financeira (3ª fase) originado do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 012/2016), celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Carlos Lisboa Gauto - ME, visando contratação de empresa para transporte de terra e cascalho para a Secretaria Municipal de Obras.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 275/2017, constante na peça nº 26, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Em análise conclusiva, “ANA - 3ICE - 1872/2018”, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer “PAR - 4ª PRC - 16059/2018”, opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e da formalização do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do objeto contratado e a formalização do 1º Termo Aditivo, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 025/2016, cujo objeto é o acréscimo de 25% no valor inicial do contrato, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	120.600,00
Valor do acréscimo (aditamento)	30.150,00
Valor final da contratação	150.750,00
Empenhos Emitidos	218.890,00
Anulação de Empenhos	(-) 68.140,00
Empenhos Válidos	**150.750,00**
Comprovantes Fiscais	**150.750,00**
Pagamentos	**150.750,00**

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 012/2016), celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Carlos Lisboa Gauto - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual (Contrato nº 025/2016), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH